



FSVC
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

**LABORATÓRIO
CENTRAL**
Vitória da Conquista-Ba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 065/2020

RAZÕES: **EMPRESA – RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA**

Questiona sobre a decisão que declarou vencedora a empresa LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI para o lote 2 no certame PE nº. 065/2020-FSVC

CONTRARRAZÕES: EMPRESA - LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 464/2020

I – DO RESUMO DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se da interposição de recursos administrativos apresentado pela empresa RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA, contra decisão que declarou vencedora a **empresa LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, no Procedimento Licitatório – Edital nº. 065/2020.

Insurgem-se a Recorrente em peça recursal, contra a decisão da pregoeira alegando que houve irregularidade na documentação apresentada pela empresa classificada, a exemplo da apresentação de atestado de capacidade técnica, o documento apresentado de um reservatório cilíndrico tubular de 50m³, contrariando assim o item 9.11.2 do edital, deveria ser no mínimo de 100m³, configurando totalmente a desconformidade solicitado no edital do certame em epigrafe.

II – DAS PRELIMINARES

Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se a regularidade e tempestividade dos presentes recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações e ao determinado na Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII, bem como, são tempestivas as contrarrazões aos recursos.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.



F S V C
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

LABORATÓRIO CENTRAL
Vitória da Conquista-Ba

IV – DA RAZÃO DA RECORRENTE

Ao final do certame, a proposta da empresa **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** foi aceita, sendo a mesma declarada vencedora deste certame.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa **RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA** manifestou-se positivamente, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentações de recurso.

Deste modo, a empresa Recorrente apresentou manifestações contra a decisão da pregoeira alegando que houve irregularidade na documentação apresentada pela empresa classificada **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** a exemplo da apresentação de atestado de capacidade técnica, o documento apresentado de um reservatório cilíndrico tubular de 50m³, contrariando assim o item 9.11.2 do edital, deveria ser no mínimo de 100m³, configurando totalmente a desconformidade solicitado no edital do certame em epígrafe.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresenta em sua resposta ao recurso, a afirmativa de que a documentação de capacitação técnica apresentada é suficiente para atender ao exigido em edital.

O recurso interposto pela empresa **RM RESERVATÓRIOS METÁLICOS LTDA**, contra a respeitável decisão que convocou, classificou e habilitou a Recorrida **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI** no certame, não merece qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro em prova, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões do recurso, na ordem exposta pela Recorrente, conforme segue.

Continuando as razões de recurso, nota-se que a Recorrente vem apenas questionando:

1ª) – que a empresa LIFE apresentou apenas um atestado de um reservatório cilíndrico tubular de 50 m³, e o certo seria no mínimo de 100 m³;

2ª) – por isso, não atenderia ao item 9.11.2 do Edital, devendo ser inabilitada;

Entretanto, com a máxima vênia, não precisa de uma análise profunda das razões de recurso para chegar à conclusão que a mesma não merece qualquer guarida.

Para isso, basta ver o que o Edital exigiu:

“9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o objeto contratado em **características, quantidades e prazos compatíveis** com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

(...).



F S V C
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

**LABORATÓRIO
CENTRAL**
Vitória da Conquista-Ba

9.11.2. O licitante deverá comprovar o fornecimento, de pelo menos, 50% do quantitativo total de cada grupo/item, admitindo-se, para tanto, o somatório de atestados, nos termos do Acórdão 2924/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). (destaques nosso)

Ora Nobre Julgador, veja que a Recorrente contentou-se apenas em transcrever itens do Edital para justificar que o atestado da vencedora não atenderia ao Edital, mas, nada de concreto trouxe, muito menos de que a empresa vencedora não teria qualquer condição técnica para cumprir com a obrigação.

Veja, portanto, que o Edital exigiu a comprovação de aptidão para o fornecimento de equipamento com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto (item 9.11.1 do Edital).

Não está aí exigindo, diverso do que alega a Recorrente, que o atestado comprove exatamente (igual) o mesmo produto, com as exatas especificações e quantidades, o Edital fala **“comproven o fornecimento de equipamento características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto...”**. (grifo nosso).

E não diverso foi o que constou dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ora Recorrida, que demonstra que a empresa tem plena capacidade e aptidão para entregar o objeto licitado, porque o objeto entregue, conforme o atestado tem característica, quantidade com o licitado.

Veja também que o atestado apresentado, comprova a aptidão e capacidade da Recorrida para cumprir e atender ao objeto licitado.

E não só isso, quando Edital exigiu no item 9.11.2 que o licitante deveria comprovar o fornecimento de, pelo menos, 50% do quantitativo total de cada grupo/item, está referendando a unidade e não volume ou capacidade em litros.

Ora, se o Lote 02 prevê a aquisição de uma unidade de reservatório cilindro, e a recorrida apresentou um atestado comprovando o fornecimento de uma unidade de reservatório, é inquestionável ao atendimento ao item 9.11.2 do Edital.

Totalmente equivocada é a interpretação da recorrida ao afirmar que o Edital teria exigido 50% da capacidade em litros. O item 9.11.2 não exigiu isso, como já demonstrado, o instrumento convocatório exigiu a comprovação de fornecimento, de pelo menos, 50% do **quantitativo** total de cada grupo/item, referindo a unidade.

Veja, portanto, que a Recorrente apenas lança suposições imaginária, sem demonstrar com prova concreta a sua alegação.

Diante de todo o exposto, ressaltamos que a empresa Recorrente pode sofrer penalidade administrativa se comprovada à intenção de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

VI – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Após reexame baseado na alegação da Recorrente, **RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA**, exposta na presente peça, passamos à análise dos fatos.



F S V C
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

**LABORATÓRIO
CENTRAL**
Vitória da Conquista-Ba

Analisando a postulação feita pela empresa **RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA** no que concerne a documentação apresentada, concluímos que a menção neste particular não merece prosperar, pois o atestado de capacidade técnica atende sim ao item 9.11.2 do edital, vejamos:

9.11.2. O licitante deverá comprovar o fornecimento, de pelo menos, 50% do quantitativo total de cada grupo/item, admitindo-se, para tanto, o somatório de atestados, nos termos do Acórdão 2924/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

O que se pede no item é a comprovação de 50% do **quantitativo do total** de cada grupo/item, ou seja, solicitamos 1(um) reservatório no lote, o item não refere a capacidade de armazenamento do reservatório em litros.

Assim, averiguando as ponderações que tratam da quantidade, qualidade e prazo do atestado de capacitação técnica, verificamos que este encontra argumentos legais que mereçam aprovação desta comissão, pois, a empresa **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou na sua habilitação atestado que atende ao solicitado em edital.

Nesse sentido, a Pregoeira decide manter o seu posicionamento, julgando improcedente o presente recurso.

VII – DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que a questão levantada e apresentada pela empresa **RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 065/2020, manifestamos por conhecer o recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão onde declara vencedora a proposta da empresa **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, ao tempo em que submete esta decisão a autoridade superior para conhecimento, adjudicação e homologação, nos termos do art. 46 do Decreto Municipal nº. 20.191/20.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista, 07 de janeiro de 2021.

Maria de Fátima Santos de Oliveira
PREGOEIRA



DECISÃO ADMINISTRATIVA

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 065/2020**, para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **RM RESERVATÓRIO METÁLICOS LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista/FSVC, 07 de janeiro de 2021.

DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA
Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista